

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , **DE 2015**
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera a Lei
Complementar nº 123, de 14 de
dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma passa a fazer parte do rol de tributos arrecadados de forma simplificada a contribuição sindical patronal devida pelas empresas em razão do amplo e irrestrito direito à representação por entidade de classe.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

.....

XVI – Contribuição Sindical Patronal, em respeito à ampla e irrestrita representação sindical;

.....

Art. 22 O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para:

.....

IV – Sindicatos Patronais, do valor correspondente à contribuição sindical patronal.

§1º Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II e IV do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§2º A distribuição dos recursos será feita preferencialmente aos sindicatos patronais autores de projetos que beneficiem as empresas participantes do Simples Nacional, considerando que:

I – os recursos serão distribuídos de acordo com a comprovação efetiva de projetos destinados às empresas participantes do Simples Nacional e a seus funcionários; e

II – os projetos serão avaliados e a preferência na destinação dos recursos será aprovada pelo Comitê Gestor.

§3º Os valores a serem distribuídos às entidades patronais serão estipulados segundo o percentual de 0,20% até 0,30% da arrecadação proveniente das empresas participantes do Simples Nacional.

§ 4º O montante arrecadado deverá ser distribuído respeitando a seguinte ordem:

I – cinco por cento para a Confederação;

II – quinze por cento para a Federação;

III – oitenta por cento para o Sindicato.

.....” (NR).

Art. 3º A presente lei complementar entra em vigor sessenta dias após sua publicação em respeito à necessidade de adequação dos órgãos competentes.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela é apresentada com o intuito de sanar lacuna legislativa promovida com a edição da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

O lapso legislativo em questão diz respeito à contribuição sindical patronal devida pelas micro e pequenas empresas em razão do direito ao amplo e irrestrito de representação sindical. Cumpre destacar que, apesar do que defendido por alguns, em momento algum foi extinta a exigibilidade de recolhimento da referida contribuição e o referido tributo não estar elencado no rol relacionado no art. 13 da norma não justifica a falta de recolhimento.

A intenção é dispor sobre a quota parte da contribuição sindical patronal recolhida em forma de tributação simplificada, sem gerar aumento de custos

à micro e pequenas empresas e ainda respeitar o princípio constitucional de tratamento diferenciado.

Tudo isso em razão do fato de que a representação sindical significa a participação democrática em todas as esferas dos Poderes e, com o passar dos anos, seu exercício tem sido prejudicado ante a redução da arrecadação provocada pela instituição falha do Simples Nacional.

Com isso, a presente proposta vem para trazer alento aos sindicatos que estão esvaziados e sujeitos à extinção ante a falta de recursos necessários à sua regular manutenção.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE